



CIRCULAR INFORMATIVA Nº 01/InCI/2012

Assunto: Aplicação prática do regime excepcional e temporário de libertação de cações aprovado pelo Decreto-Lei nº 190/2012, de 22 de agosto

I - Da interpretação do nº 1 do artigo 3.º

Através do Decreto-Lei nº 190/2012, de 22 de agosto, foi estabelecido um regime excepcional e temporário de libertação das cações prestadas para garantia da execução de contratos de empreitada de obras públicas.

Como se pode ler no preâmbulo do citado diploma, este regime excepcional e temporário (aplicável aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados ou a celebrar até 1 de julho de 2016), teve como fundamento atenuar os efeitos negativos da crise económica e financeira actual, permitindo às empresas de construção um maior desafogo financeiro para o desempenho das suas atividades.

Ora, tal só será possível com a introdução de um mecanismo (quase) automático de libertação das cações, por parte dos donos de obra pública, verificados determinados pressupostos.

Nesse sentido, a norma do nº 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 190/2012, de 22 de agosto, ao instituir que o dono da obra pode autorizar a libertação da cação, estabelece não um poder discricionário do dono de obra (que este pode escolher não exercer), mas antes um “poder dever” cujo não exercício só pode ter por fundamento a existência de defeitos da responsabilidade do empreiteiro que este, após vistoria realizada para o efeito, não tenha corrigido.

II - Da interpretação do nº 1 do artigo 4.º

O nº 1 do artigo 4.º estabelece que, decorrido o prazo de um ano contado da recepção provisória da obra, o empreiteiro pode requerer a libertação da cação, solicitando, para o efeito, ao dono da obra a realização de uma vistoria a todos os trabalhos da empreitada.

Ora, daqui resulta que – para efeitos de aplicação do presente regime - apenas há lugar a uma vistoria única (que pode ser solicitada logo que decorrido um ano contado da data de recepção provisória da obra), e não a uma vistoria anual.

III - Conclusão

Em face do que antecede conclui-se o seguinte:

- a) A não autorização da libertação da caução por parte do dono da obra só pode ter por fundamento a existência de defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro, que este não corrigiu, não se tratando, pois, de um poder discricionário do primeiro;
- b) Apenas se impõe que, por uma única vez, o empreiteiro solicite a realização da vistoria, o que deverá acontecer decorrido um ano após a recepção provisória, sendo que a libertação da caução, nas percentagens indicadas no Decreto-Lei nº 190/2012, de 22 de agosto, opera automaticamente e de forma faseada ao longo de cinco anos, a partir desse momento, não sendo admissível a replicação do procedimento de vistoria nos anos subsequentes.

08.11.2012